



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065969-36.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGREX DO BRASIL S.A, é apelado DOCUSIGN BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1065969-36.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. DE SANTO AMARO

APELANTE: AGREX DO BRASIL S/A

APELADA: DOCUSIGN BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

VOTO Nº 54.670

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS - Otimização da assinatura de documentos em formato eletrônico por meio digital - Pretensão de obrigação de fazer julgada improcedente - Solução que deve prevalecer - Cerceamento de defesa não reconhecido - O fato de se tratar de relação de consumo, submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais a que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, não determina, quanto à regra do ônus da prova, seja necessariamente alterada - Alegação de venda casada que não restou comprovada - Não se vislumbra nenhum descumprimento contratual ou prática de ato ilícito por parte da ré - Sentença de improcedência mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer derivada de prestação de serviços tecnológicos para otimizar a assinatura de documentos em formato eletrônico por meio digital, condenada a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.716,05.

Inconformada, sustenta a autora, ora apelante, em síntese, que a relação jurídica existente entre as partes configura uma relação de consumo, pois é destinatária final dos serviços da *DocuSign*, caracterizando sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência técnica. Alega que a omissão do douto Juízo *a quo* em reconhecer tal relação de consumo impediu a inversão do ônus da prova, o que a prejudicou sobremaneira na confirmação de suas alegações. Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa, consubstanciada na ausência de despacho saneador, impedindo a correta delimitação das provas e questões controvertidas, bem assim que a produção das provas oral e pericial técnica era essencial para comprovar a prática de venda casada e esclarecer a exclusão de documentos pela apelada, sendo indevido o julgamento antecipado da lide. No mérito, insiste em que a apelada condicionou a liberação do serviço “*DocuSign Retrieve*” à contratação de outros serviços não desejados, configurando a prática abusiva de venda casada vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, exigência que lhe causou prejuízo financeiro e operacional, uma vez que necessitava urgentemente do *download* de seus documentos armazenados na plataforma. Assinala ter notificado a apelada, a 07.08.23, pleiteando a preservação e recuperação dos arquivos, porém ela se recusou a fornecer os documentos eletrônicos solicitados, mesmo depois de sucessivos pedidos formais e dentro do prazo contratual. Aponta que a cláusula contratual que prevê a exclusão dos documentos passados 90 dias do término do contrato não poderia ser aplicada sem garantir de forma eficaz um meio razoável de recuperação dos arquivos. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo, com a anulação da sentença e prosseguimento do feito em primeira instância, ou com sua reforma, julgados procedentes os pedidos e invertidos os ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A presente ação versa sobre a prestação de serviços tecnológicos de assinatura eletrônica de documentos, na qual a autora busca compelir a ré a manter os documentos armazenados em seu sistema, mesmo depois do término do contrato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré contestou, foi apresentada réplica e petição da autora pleiteando a produção de prova oral e pericial, seguindo-se a prolação da r. sentença que, como relatado, foi de improcedência das pretensões deduzidas na exordial.

Pois bem, o apelo não comporta provimento, pois as razões recursais não convencem de que foi precipitado o julgamento da lide ou o desacerto da conclusão adotada na r. sentença, que deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O julgamento antecipado não implicou no alegado cerceamento de defesa da apelante, desnecessária maior dilação probatória para o enfrentamento das questões debatidas, presentes nos autos elementos suficientes para o desate seguro da lide, eis que a matéria controvertida pode ser dirimida com base nos documentos acostados aos autos, em especial, os termos contratuais e propostas.

É entendimento consolidado de nossos tribunais que cabe ao juiz, na condição de destinatário da prova, avaliar a necessidade ou não de sua produção, podendo indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, como ocorreu no caso vertente.

Cumpre salientar, ainda, que o fato de se tratar de relação de consumo submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais a que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, por si só não determina, quanto à regra do ônus da prova, seja necessariamente alterada, porquanto cabia à autora demonstrar os fatos constitutivos do direito pleiteado na inicial, de modo a conferir verossimilhança às suas alegações, o que não fez.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, a autora insiste na ocorrência de venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sob o argumento de que a ré condicionou a liberação do serviço "*DocuSign Retrieve*" à contratação de outros serviços não desejados.

Tal alegação, contudo, não restou comprovada.

Conforme explicitado na r. sentença, a contratação do serviço profissional para *download* dos arquivos era opcional, não havendo vinculação com a aquisição dos serviços de assinatura eletrônica. O próprio contrato, em sua cláusula 3ª (fls. 69), estabelece expressamente que o contratante pode recuperar os documentos a qualquer momento durante a vigência do contrato, e, após o término da vigência, pode solicitar, dentro do prazo de 90 dias, a prestação de serviços profissionais para auxiliar na recuperação dos documentos.

As mensagens trocadas entre as partes (fls. 93/109) demonstram que os demais serviços indicados, relacionados à prorrogação extraordinária do contrato, foram solicitados em virtude do uso de envelopes excedentes, e não como condição para a aquisição dos serviços profissionais de apoio.

Acresce que o serviço profissional sequer era indispensável para a realização dos *downloads*, uma vez que a própria autora poderia ter realizado a baixa dos arquivos durante a vigência do contrato ou mesmo durante o uso dos serviços.

Não se vislumbra, portanto, nenhum descumprimento contratual ou prática de ato ilícito por parte da ré.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré, na verdade, cumpriu rigorosamente o contrato, mantendo os documentos armazenados durante sua vigência e, posteriormente, durante o prazo de 90 dias após o término, conforme previsto na mencionada cláusula 3ª, sendo certo que informou a autora sobre a data limite para a recuperação dos documentos.

É importante ressaltar que os contratos devem ser interpretados segundo o princípio da boa-fé, previsto no artigo 422 do Código Civil, o qual exige que as partes ajam com lealdade, probidade e colaboração durante toda a relação contratual.

Na espécie, contudo, a ré não pode ser compelida a manter o armazenamento dos documentos da apelante por tempo superior ao previsto contratualmente, em virtude de simples indagação a respeito de valores e procedimentos para recuperação dos arquivos, especialmente quando já havia ocorrido negociação infrutífera anterior entre as partes.

Diante desse quadro, não havia mesmo como se acolher as pretensões indenizatórias deduzidas na inicial, de forma que a solução adotada em primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos.

Por fim, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, é caso de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 6.000,00, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE, Relator